

VOTO

Esta é a tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra José Alfredo Volpi, ex-prefeito de Buritis/RO, em razão da não consecução dos objetivos do convênio 688/2003, que tinha como objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade, para o qual foram previstos R\$ 513.724,96, sendo R\$ 13.870,57 correspondentes à contrapartida.

Preliminarmente, resta patente nos autos que a Funasa não atuou de forma adequada, enquanto concedente, no que tange à liberação de recursos do convênio em apreciação. “Não houve sincronia entre os departamentos responsáveis pela análise técnica do projeto, documental e liberação dos recursos”. Estes equívocos, entretanto, não elidem a responsabilidade do ex-prefeito, “pois descumpriu a determinação que constava no Ofício 209/DIESP/CORE-RO/FUNASA, uma vez que executou a rede de distribuição em locais não previstos no projeto e autorizou ligações domiciliares em desacordo a lista de beneficiários”.

Caracterizada, assim, a necessidade da instauração destas contas especiais. Todavia, conforme se pode verificar nos autos, embora este Tribunal tenha assegurado ao responsável todas as oportunidades para que pudesse exercer seu pleno direito de defesa, ele se manteve silente.

Nesta esteira, a unidade técnica buscou a citação do responsável em mais de uma oportunidade, inclusive quando, ao acompanhar proposta do MPTCU, determinei o retorno dos autos à unidade técnica, para mais uma tentativa de citação. Todos os esforços foram frustrados. À parte destes fatos, o advogado do responsável obteve vista e cópia dos autos, o que caracteriza sua deliberada vontade de não atuar no feito.

Destarte, ao considerar que foram adotadas as medidas de localização e citação do ex-prefeito, inclusive com pesquisas posteriores que corroboram a validade e a suficiência das providências nesse sentido, deve ser declarada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao lado dessa constatação, entendo, assim como a unidade técnica e o MPTCU, que o “ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 21/7/2015, operando-se, portanto, o transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados; constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal”. Em face disso, está afastada a possibilidade de aplicação de multa ao responsável.

Assim, à vista da ausência de demonstração de boa-fé, acompanho o encaminhamento oferecido pela unidade técnica e pelo MPTCU de julgamento pela irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora